



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16645.000048/2007-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.442 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 09 de julho de 2020
Recorrente ARTE OFICINA ATIVIDADES SERIGRÁFICAS E COMERCIAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2002

SIMPLES. EXCLUSÃO. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA ACIMA DE 10% DO CAPITAL E RECEITA BRUTA GLOBAL SUPERIOR AO LIMITE DE OPÇÃO.

Constatado que o sócio da empresa participa de outra com mais de 10% do capital social e que a receita bruta global de ambas ultrapassou o limite legal de adesão ao Simples, cabível é a exclusão do contribuinte deste sistema tributário simplificado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 16-30.530 da 1ª Turma da DRJ/SP1, de 29 de março de 2011 (fls. 100 a 105):

Trata o presente processo, formalizado em 14/05/2007, de exclusão do Simples, em razão da emissão, em 07/08/2003, do Ato Declaratório Executivo Derat/SPO n.º 481.529 (fl. 2), tendo por situação excludente a existência de sócio ou titular participante de outra empresa com mais de 10% e o fato de a receita bruta global no ano-calendário 2001 ter ultrapassado o limite legal (CPF 022.264.568-72, CNPJ 35.898.451/0001-72), com efeitos retroativos a partir de 01/01/2002 e data de ocorrência em 31/12/2001 (evento 311 do CNPJ).

2. A exclusão foi fundamentada nos artigos 9o, inciso IX, 12, 14, inciso I, e 15, inciso II e § 3o, da Lei n.º 9.317, de 05/12/1996; art. 73 da Medida Provisória n.º 2.158-34, de 27/07/2001; artigos 20, inciso IX, 21, 23, inciso I, 24, inciso II e parágrafo único, da Instrução Normativa SRF n.º 250, de 26/11/2002.

3. Cientificada do ADE em 26/08/2003 (fl. 53), inicialmente a interessada apresentou, em 18/09/2003, a Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples (SRS - fl. 1), com a alegação de que o sócio Armando Francisco Varella (CPF 022.264.568-72) retirou-se do quadro societário da empresa Auto Posto Cidade Histórica de Paraty Ltda (CNPJ 35.898.451/0001-72) em 30/12/1997.

4. A solicitação foi considerada improcedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, em despacho exarado em 05/04/2007, nos seguintes e exatos termos (fl. 58):

5. Cientificada do resultado da SRS em 19/04/2007 (fl. 60 - verso), a recorrente, representada por procurador (fls. 66 e 91), apresentou manifestação de inconformidade ao despacho denegatório em 14/05/2007 (razões às fls. 61 a 65 e anexos às fls. 66 a 73). Alega, em síntese, que:

5.1. No ano-calendário 2001 o sócio Armando Francisco Varella (CPF 022.264.568-72) não mais integrava o quadro societário da empresa Auto Posto Cidade Histórica de Paraty Ltda (CNPJ 35.898.451/0001-72), uma vez que desligou-se da referida empresa em 30/12/1997, conforme documentos acostados na SRS.

5.2. "a cópia reprográfica da Ia Alteração Contratual do AUTO POSTO CIDADE HISTÓRICA DE PARATY, na qual foi reconhecida a sua firma em 06/07/1998, pelo 11º Tabelião da Capital do Estado de São Paulo, conquanto não tenha sido levada avante pelos seus ex-sócios (motivo alheio à intenção do sócio retirante), demonstra a sua vontade de não mais ser sócio daquela empresa em 30/12/1997 e que se achava pago e satisfeito de todos os seus haveres."(anexou cópia simples do referido documento às fls. 3 a 6).

5.3. "a cópia reprográfica autenticada da Alteração Contratual do AUTO POSTO CIDADE HISTÓRICA DE PARATY LTDA, levada a efeito pelos seus ex-sócios, em 01/07/2003, por razões que ele desconhece, vem apenas e tão somente ratificar a existência da sua vontade de não mais ser sócio daquela empresa, a partir de 30/12/1997, e que a partir daquela data já se achava pago e satisfeito de todos os seus haveres, conforme se acha expresso, na sua cláusula "I", quando os sócios supérstites declaram e reconhecem que o valor real das quotas do ex-sócio ARMANDO FRANCISCO VARELLA era de ("sic") "R\$ 2.457,00 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais), já recebido em 30/12/1997".(juntou cópia autenticada do documento às fls. 7 a 10).

5.4. "as cópias reprográficas das suas declarações de rendimentos dos exercícios de 1.998 a 2003, roboram plenamente a prova anterior, demonstrando suficientemente a vontade dele de não mais ser sócio daquela empresa, uma vez que a partir do ano base de 1.997: (a) não mais figuram na declaração de bens as quotas daquela empresa, que antes eram declaradas; (b) não mais figuram como rendimentos os pró-labores que, outrora, auferia daquela empresa e que antes eram declarados, e as declarações de

rendimentos fazem prova bastante, principalmente perante a Delegacia da Receita Federal."

5.5. Conforme se verifica por documento emitido pela RFB, o Sr. Armando Francisco Varella (CPF 022.264.568-72) não mais figura entre os sócios da empresa Auto Posto Cidade Histórica de Paraty Ltda (CNPJ 35.898.451/0001-72); assim, não há qualquer óbice para que a recorrente permaneça na sistemática simplificada (acostou documento às fls. 67 a 69).

5.6. "Demais, é de ter presente, ainda, que a atividade da RECORRENTE micro empresa que é, somente é viável se ela permanecer no SIMPLES e que dela não dependem somente os seus sócios, mas também onze (11) funcionários, que do trabalho a ela prestado tiram o seu sustento e que sem ele se verão na contingência de se juntar aos milhões de desempregados deste nosso País."

5.7. "A RECORRENTE protesta e requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito permitidos, sem exceção, notadamente a juntada de novos documentos, a oitiva de testemunhas, prova pericial nos livros da empresa AUTO POSTO CIDADE HISTÓRICA DE PARATY LTDA, por auditores fiscais da Receita Federal, a fim de provar que desde 30.12.1997, o ex-sócio ARMANDO FRANCISCO VARELLA não mais percebeu qualquer pró-labore, nem teve qualquer participação nos lucros, nem mais respondeu pelos débitos daquela empresa, conforme termo de responsabilidade firmado em 06/07/1999 (doe. 3) pelo seu sócio majoritário, AUGUSTO BATISTA NETO, que passou desde a saída de ARMANDO FRANCISCO VARELLA, em 30.12.1997, a ser o único sócio gerente, conforme ela próprio o declara." (juntou documento à fl. 73).

6. Em 11/07/2007 a defendente acostou aos autos cópia autenticada da Segunda Alteração Contratual da empresa Auto Posto Cidade Histórica de Paraty Ltda (CNPJ 35.898.451/0001-72 - fls. 79 a 87).

A DRJ/SP1 julgou improcedente o pedido da empresa recorrente contido em sua manifestação de inconformidade. O contribuinte acima identificado foi excluído do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, por possuir sócio ou titular que participa de outra empresa com mais de 10% e receita bruta global que ultrapassou o limite legal (fls. 103 e 104):

[...] 9. Efetuada pesquisa no sistema CNPJ da RFB, constatou-se que o sócio Armando Francisco Varella (CPF 022.264.568-72) integra o quadro societário da interessada desde 11/10/2000 (fl. 91).

[...] 10. Verificou-se, ainda, que participou com 19,50% do capital social da empresa Auto Posto Cidade Histórica de Paraty Ltda (CNPJ 35.898.451/0001-72) no período de 23/11/1989 a 17/12/2003 (fl. 55).

[...] 11. Conduzida pesquisa nos sistemas da RFB, para o ano-calendário 2001, observou-se que a recorrente acumulou receita bruta de R\$ 396.593,30 (fl. 56), ao passo que a empresa Auto Posto Cidade Histórica de Paraty Ltda (CNPJ 35.898.451/0001-72) gerou receita bruta de R\$ 3.675.598,35 (fl. 57), resultando em um somatório de R\$ 4.072.191,65.

[...] 12. Assim, configurou-se óbice ao Simples, com fulcro no art. 9º, inciso IX, da Lei nº 9.317/1996.

Dessa forma, a 1ª Turma da DRJ/SP1 decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade, mantendo a decisão de Unidade de Origem.

Face ao referido Acórdão da DRJ/SP1, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 110 a 116), requerendo que seja revista a exclusão da empresa do regime tributário do Simples, realizada pela autoridade fiscal.

A contribuinte apresenta, ainda, procuração (fl. 117).

Por fim, a empresa Recorrente pleiteia a reforma da decisão prolatada pela 1ª Turma da DRJ/SP1 requerendo o acolhimento do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF n.º 329/2017, considerando-se tratar de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário, ano-calendário 2007.

Ainda, observo que o recurso é tempestivo (interposto em 12 de maio de 2011, vide termo de recebimento da RFB, fl. 110, face ao recebimento da intimação datada de 1 de abril de 2011, fl. 108), e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Quanto ao mérito da presente demanda, necessário esclarecer que a contribuinte foi excluída do Simples pelo Ato Declaratório Executivo Derat/SPO nº 481.529, de 07 de agosto de 2003, face os artigos 9º, IX; 12; 14, I; e 15 da Lei nº 9.317 de 1996; artigo 73 da Medida

Provisória n.º 2.158-34, de 27 de julho 2001; e artigos 20, IX; 21; 23, I; 24, II; c/c parágrafo único da Instrução Normativa SRF n.º 250, de 26 de novembro de 2002, por possuir titular ou sócio que participa com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa que possui receita bruta global que ultrapassa o limite legal.

Não obstante as decisões administrativas, a empresa contribuinte é categórica ao afirmar que “a cópia reprográfica da Ia Alteração Contratual do AUTO POSTO CIDADE HISTÓRICA DE PARATY, na qual foi reconhecida a sua firma em 06.07.1998, pelo 11º Tabelião da Capital do Estado de São Paulo, **conquanto não tenha sido levada avante pelos seus ex-sócios (motivo alheio à intenção do sócio retirante)**, demonstra a sua vontade de não mais ser sócio daquela empresa em 30.12.1997 e que se achava pago e satisfeito de todos os seus haveres” (grifos nossos).

Ocorre que, a Primeira Alteração Contratual da empresa Auto Posto Cidade Histórica de Paraty LTDA assinada por todos os seus responsáveis (fls. 07 a 10), removendo o Sr. Amando Francisco Varella de seu quadro societário, se deu somente em 01 de julho de 2003, data posterior ao ano-calendário em que se observou o descumprimento legal.

Conforme se comprova nos documentos acostados pela Administração Tributária (fls. 55 a 58), o Sr. Amando Francisco Varella, no ano-calendário de 2001, era sócio da contribuinte recorrente e detinha 19,50% da empresa Auto Posto Cidade Histórica de Paraty LTDA, cuja receita global das duas empresas naquele ano foi de R\$ 4.072.191,65.

Dessa forma, constata-se que restam caracterizados os requisitos que ensejaram a confecção do Ato Declaratório Executivo Derat/SPO n.º 481.529, de 07 de agosto de 2003:

Art. 9º **Não poderá optar pelo SIMPLES**, a pessoa jurídica:

[...]

IX - cujo titular ou **sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa**, desde que a **receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º**;

(grifo nosso)

Já o inciso II, do artigo 2º, da referida lei, traz consigo os limites de faturamento que uma empresa de pequeno porte deve respeitar para se enquadrar ao regime tributário do Simples:

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

[...]

II - empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

(grifo nosso)

Sendo assim, patente é o enquadramento da empresa contribuinte ao disposto no inciso IX, do artigo 9º, da Lei nº 9.317 de 1996, visto que um de seus sócios, o Sr. Amando Francisco Varella, também faz parte do quadro societário de outra Pessoa Jurídica, auferindo, globalmente, receita bruta no montante de R\$ 4.072.191,65, ultrapassando o limite estabelecido no inciso II, do artigo 2º da mesma lei.

Nesses termos, o indeferimento do pedido pleiteado pela empresa contribuinte é medida que se impõe.

Dispositivo

Posto isso, não merecem acolhimento os argumentos apresentados pela empresa contribuinte, tornando-se inviável o reconhecimento da pretensão pleiteada nos autos, não havendo motivos para a reforma do Acórdão da DRJ.

Considerando-se, portanto, a literalidade do inciso IX, do artigo 9º, bem como do inciso II, e §1º, do artigo 2º, ambos da Lei nº 9.317 de 1996, que determina que não poderá optar pelo Simples Pessoa Jurídica cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º, que é de R\$ 1.200.000,00, e, diante da ausência de demonstração cabal do alegado pela empresa Recorrente, pelos motivos anteriormente expostos, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros

Fl. 7 do Acórdão n.º 1002-001.442 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 16645.000048/2007-57